



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512711-26.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON TORRES MARQUES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em cumprimento a determinação Superior, fixa-se a pena final em 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal. Comunique-se o cumprimento da ordem ao C. STJ, bem como ao MM. Juízo sentenciante e à VEC.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

ORDEM DO C. STJ

Voto nº 23.171

Apelação nº 1512711-26.2011.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 22ª. Vara Criminal

Apelante: Clayton Torres Marques do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Roubo impróprio – Sentença condenatória pelo art. 157, § 1º, do Código Penal.

V. acórdão que manteve a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes (04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa), bem como considerou o aumento de 1/6 pela circunstância agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, sem outras alterações.

ORDEM DO C. STJ, exclusivamente quanto à dosimetria da pena: “reconhecendo a inviabilidade da anotação a título de maus antecedentes, na primeira fase de dosimetria, bem como a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria”.

Dosimetria – Na primeira fase, afastamento da consideração dos maus antecedentes, fixando-se, agora, pena-base mínima. Na fase intermediária, manutenção da consideração da circunstância agravante (reincidência), e consideração, agora, da atenuante da confissão, as quais ficam compensadas. Sem alteração na terceira fase.

Pena final reduzida para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Ordem do C. STJ cumprida – determinação de comunicação do cumprimento ao C. STJ, ao MM. Juízo Sentenciante e à VEC.

Conforme decidido pelo **v. acórdão de fls. 322/323**, a **pena do sentenciado foi fixada em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, no mínimo legal**. Foi mantida a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, e na segunda fase, foi aumentada de 1/6, pela circunstância agravante da reincidência, sendo afastada a agravante da calamidade pública. Sem outras alterações na terceira fase.

Sobreveio a **ordem do C. STJ**, às fls. 393/397, com

relação, exclusivamente, à dosimetria da pena, nos seguintes termos: “**reconhecendo a inviabilidade da anotação a título de maus antecedentes, na primeira fase de dosimetria, bem como a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria**”.

Cumprindo-se a ordem, passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, **afastando-se a consideração dos maus antecedentes**, a **pena-base** fica ora fixada no mínimo legal, *04 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal*.

Na segunda fase, conforme v. **acórdão de fls. 282/285 (embargos infringentes)**, foi mantida a consideração da circunstância agravante da reincidência, elevando-se a pena-base de 1/6, e afastada a da calamidade pública.

Assim sendo, considerando-se não ter havido ordem para alteração quanto a tal circunstância agravante (**reincidência**), e **considerando-se, agora, a ocorrência da circunstância atenuante da confissão da subtração, tais circunstâncias se compensam, de modo que a pena não sofre alteração nesta fase**.

Na terceira fase, não foram anotadas alterações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **em cumprimento a determinação Superior**, fixa-se a pena final em 04 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal. Comunique-se o cumprimento da ordem ao C. STJ, bem como ao MM. Juízo sentenciante e à VEC.

Ely Amioka

Relatora